



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM**

Boquim /SE, 28 de dezembro de 2018.

Assunto: solicitação (faz)

PROTOCOLO Nº 02/2019.
Assunto: circular interno solicitando a abertura de processo de licitação para contratação de serviços técnicos de contabilidade. Boquim /SE, ___ de janeiro de 2019.

Encarregado do Protocolo

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Boquim /SE, 02 de janeiro de 2019.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES CHAVES
Presidente

Senhor Presidente,

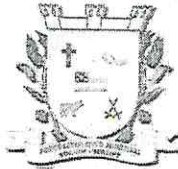
Valho-me do presente, para solicitar a abertura do procedimento administrativo de licitação, objetivando a prestação de serviços profissionais específicos na área da Contabilidade Pública, durante um período aproximado de 12 (doze) meses, estando o dispêndio estimado em aproximadamente **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** por mês, sendo o pagamento efetuado por conta de recursos próprios do Legislativo Municipal.

UO: Câmara Municipal de Boquim
AÇÃO: Manutenção da Câmara Municipal
ED: 3390.35.00 – Serviços de Consultoria
FR: 0001

Atenciosamente,

ISMAEL VIANA DOS SANTOS
DIRETOR FINANCEIRO

A sua excelência
JOSÉ ROBERTO FERNANDES CHAVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de BOQUIM - SERGIPE.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

**PORTARIA Nº 08/2019
DE 02 DE JANEIRO DE 2019**

DESIGNA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, PARA ATUAR EM LICITAÇÕES, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM, no uso das suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, c/c o artigo 51, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, para atuar como Comissão Permanente de Licitação - CPL, exercendo todas as funções inerentes à mesma e designada em legislação pertinente, no âmbito da Câmara Municipal de Boquim os servidores abaixo relacionados, com as devidas funções:

- I. José Carlos Pinto Passos, CPF de nº 361.669.605-49 - PRESIDENTE;**
- II. Rose Claudia Trindade Emídio, CPF de nº 945.154.765-72 - SECRETÁRIA;**
- III. Adriana de Souza Carvalho Trindade, CPF de nº 589.528.105-20 - MEMBRO.**

Parágrafo único - Na ausência ou impedimento do Presidente, será o mesmo substituído pela Secretária Rose Claudia Trindade Emídio, o qual terá as mesmas atribuições e prerrogativas do titular.

Art. 2º - O Presidente, ou seu substituto, fica devidamente autorizado a convocar, conforme especificidade técnica do objeto da contratação ou sua respectiva documentação, outros servidores da Câmara Municipal, técnicos da área, para fazer análise das propostas e documentação apresentada.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

Art. 3º - Será concedida gratificação mensal de 30% (trinta por cento) a cada integrante da CPL, conforme disposição legal da Lei Municipal nº 588, de 16 de julho de 2009.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade de 12 (doze) meses, revogam-se as disposições em contrário.

Boquim\SE, 02 de janeiro de 2019.



JOSÉ ROBERTO FERNANDES CHAVES
Presidente



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM**

MINUTA DE CONTRATO Nº /2019

Termo de Contrato de Consultoria e de execução de Serviços Contábeis, que entre si firmam a **CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM** e o **AT CONSULTORIA LTDA EPP**.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM, ESTADO DE SERGIPE**, doravante denominada **CÂMARA**, pessoa Jurídica de direito público, neste ato representado pelo seu titular o **SR. JOSÉ ROBERTO FERNANDES CHAVES**, brasileiro, maior, capaz e Presidente, e o **AT CONSULTORIA LTDA EPP**, representado pela sua Diretora **GRACE KELLY SOARES LEITE ANDREAZZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 334B, devidamente autorizado pelo Estatuto Social do AT Consultoria LTDA EPP, com endereço à Rua Campos, nº 942, Bairro: São José, Aracaju/SE, inscrita no CNPJ sob. Nº 07.795.793/0001-21, reuniram-se para celebrar o presente Contrato, nos termos das Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados por parte do AT Consultoria LTDA EPP, conforme segue:

1.1. Execução de serviços contábeis, assim como assessoria e consultoria relacionadas à Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64 e normas complementares).

1.2. Assessoria e consultoria relacionadas às seguintes matérias:

- a) Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00);
- b) Licitações e contratos (Lei nº 8.666/93);
- c) Controle Interno (Resolução nº 206/2001).

1.3. Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Tribunal de Contas da União.

1.4. Assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Convênios, etc, desde que relacionados a quaisquer dos assuntos tratados nos itens anteriores.

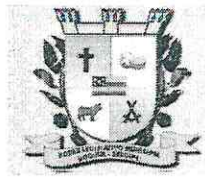
1.5. Elaboração da Prestação de Contas Geral da Câmara;

1.6. Informação das novidades oriundas dos Diversos Órgãos da Administração Pública, mormente Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE;

1.7. Atendimento e acompanhamento de todas as matérias na área administrativa, oriundas do TCE/SE, até a sua finalização de todas as fases recursais, independente de estar no mandato;

CLAUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

Em contraprestação aos serviços previstos na cláusula primeira, obriga-se a **CÂMARA** a pagar ao **AT Consultoria LTDA EPP** a importância de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais**.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

Parágrafo Primeiro - Além do valor acima, o ATEC fará jus a 01 (um) honorário do valor mensal, pela elaboração da Prestação de Contas Geral da Câmara, Clausula Primeira item 1.5;

Parágrafo Segundo – O valor constante nesta cláusula poderá ser reajustado, após o prazo constante na cláusula terceira, mediante acordo formal entre as partes e tendo como base o IGP-M da FGV – Fundação Getúlio Vargas para o período.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

Este contrato tem vigência a partir da data da sua assinatura e término em 31 de dezembro de 2019, podendo, a critério das partes, ser prorrogado por igual período.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na Cláusula Segunda correrá por conta da seguinte dotação, constante do Orçamento para o corrente exercício financeiro:

UO: Câmara Municipal de Boquim
AÇÃO: Manutenção da Câmara Municipal
ED: 3390.35.00 – Serviços de Consultoria.
FR: 0001

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CÂMARA

São obrigações da Câmara:

I) Colocar à disposição do AT Consultoria LTDA EPP, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, devendo toda e qualquer documentação ser entregue mediante TERMO DE ENTREGA, onde estejam devidamente discriminados os documentos.

III) A CÂMARA não se responsabiliza pelos encargos com o pessoal utilizado pelo AT Consultoria LTDA EPP, no desempenho de suas atividades.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO AT CONSULTORIA LTDA EPP

São obrigações do AT Consultoria LTDA EPP:

I) Comparecer a CÂMARA, quando necessário, a fim de orientar *in loco* os serviços decorrentes do presente CONTRATO.

II) Manter durante a execução do contrato, todas as obrigações por ele assumidas na proposta.

III) Os serviços elencados na Cláusula Primeira e no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, do presente contrato.

IV) Efetivar as despesas com o material de expediente necessário à elaboração e execução dos serviços contratados, tais como: redação de formulários, impressos para balancetes e prestação de contas, encadernamento, dentre outros, similares.

V) Fica estipulado que as despesas oriundas dos deslocamentos do pessoal do AT Consultoria LTDA EPP para a sede da CÂMARA, quando necessário à execução dos trabalhos técnico-contábeis, envolvendo interesse da mesma será de inteira responsabilidade do AT Consultoria LTDA EPP.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO E DA CLÁUSULA PENAL



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo.

Parágrafo Único - A desistência injustificada por qualquer das partes na execução do presente pacto, implicará o pagamento de valor estipulado em 30% (trinta por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por acaso se façam necessárias para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO UNILATERAL

Pode a CÂMARA rescindir unilateralmente o presente termo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 79, I, da Lei nº 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o ATEC.

CLÁUSULA NONA – DA VINCULAÇÃO

O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos da proposta oferecida pelo AT Consultoria LTDA EPP, bem como ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, realizado pela CÂMARA, com base no art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 8.666/93, com as alterações existentes até a presente data, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Boquim, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato.

E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

Boquim (SE),

Presidenta da Câmara

Diretora do ATEC

TESTEMUNHAS:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

PARECER JURÍDICO Nº 02/2019

Versam os autos sobre contratação de empresa prestadora de serviços especializados de Contabilidade Pública, através de processo de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 25, inciso II, do Estatuto Federal das Licitações.

Prima facie, cabe ressaltar por oportuno, ser procedente a contratação sub-exame, dada a singularidade dos serviços, como também pela notória especialização dos Diretores e Funcionários da empresa, demonstrada através da vasta documentação colecionada. Tais atributos afastam, sem a menor sombra de dúvidas, qualquer possibilidade de competição, no mercado de atuação da contratada.

De mais a mais, os serviços disponibilizados pelo AT Consultoria LTDA EPP, serão prestados pessoalmente pelo seu corpo técnico qualificado, cujo renome e grau de especialização, justifica a invocação, do disposto no art. 13, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Restou também provado nos autos, que a especialização do AT Consultoria LTDA EPP é notória, e pode ser aferida através dos seguintes documentos trazidos ao processo:

- Desempenho anterior, demonstrado através da relação das Prefeituras e Câmaras de Vereadores já assistidas;
- Relação do aparelhamento, equipamento e instrumental da empresa, necessários ao desempenho das funções;
- Equipe Técnica composta de profissionais com notória especialização no ramo da contabilidade pública;
- Grade curricular dos Diretores da Empresa.
- Atestados de Capacidade Técnica;

Passando à análise do termo contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do art. 55, da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Ante o exposto, estando provada a notória especialização da empresa contratada e do seu corpo técnico, assim como a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face à inviabilidade de competição.

É o parecer, s.m.j.

Boquim/SE, 02 de janeiro de 2019.

Assessor Jurídico
OAB Nº _____ / _____



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO - DEPARTAMENTO JURÍDICO

Interessado: CPL/Câmara Municipal de Boquim.
Assunto: Processo inexigibilidade nº 002/2019. **AT CONSULTORIA LTDA - EPP.**

I. RELATÓRIO

Aborda a consulta em exame sobre a possibilidade de inexigibilidade de certame licitatório, para a contratação de serviços profissionais específicos de consultoria, assessoria na área de contabilidade pública e legislação orçamentária, tudo conforme o procedimento em apreço.

A justificativa de preço da lavra do departamento de administração e finanças interessado, afirma que o preço proposto pela empresa interessada está em perfeita consonância com o valor praticado no mercado.

Nesse mesmo sentido, ou seja, da legalidade, encontra-se a justificativa de inexigibilidade de licitação emitida pela CPL da Câmara de Vereadores.

A minuta do contrato analisado está em acordo com a legislação vigente, bem como, é o parecer do controle interno.

De posse das informações necessárias, contidas no procedimento a mim apresentado, passo a uma densa análise fática, administrativa e jurídica, acerca do tema.

Em síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É princípio curial de direito que à Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela Lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e "constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais" (Di Pietro, 1999, p.67).

Neste sentido, observando-se o princípio da legalidade, encontra-se assentado no Direito Administrativo Brasileiro, que a regra geral vigente para a aquisição de bens ou a contratação de serviços por parte da Administração Pública, passa pela obrigatoriedade de licitação, como se vê da leitura do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que dispõe:

X



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

"ART. 37 - [...]";

XXI - RESSALVADOS OS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO, AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, NOS TERMOS DA LEI, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES".

Não diverge deste entendimento a norma infraconstitucional, consubstanciada pelo art. 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93, no seguinte teor:

"ART. 2º. AS OBRAS, SERVIÇOS, INCLUSIVE DE PUBLICIDADE, COMPRAS, ALIENAÇÕES, CONCESSÕES, PERMISSÕES E LOCAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO CONTRATADAS COM TERCEIROS, SERÃO NECESSARIAMENTE PRECEDIDAS DE LICITAÇÃO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NESTA LEI".

Ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. *Seu facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado com quem os agentes públicos se confundem. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

"JÁ QUANDO SE TRATA DE ANALISAR O MODO DE ATUAR DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS, NÃO SE PODE FAZER APLICAÇÃO DO MESMO PRINCÍPIO, SEGUNDO O QUAL TUDO O QUE NÃO FOR PROIBIDO É PERMITIDO. É QUE, COM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO, NÃO HÁ PRINCÍPIO DE LIBERDADE NENHUM A SER OBEDECIDO. É ELA CRIADA PELA CONSTITUIÇÃO E PELAS LEIS COMO MERO INSTRUMENTO DE ATUAÇÃO E APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ASSIM SENDO, CUMPRIRÁ MELHOR O SEU PAPEL QUANTO MAIS ATRELADA



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

*ESTIVER À PRÓPRIA LEI, CUJA VONTADE DEVE
SEMPRE PREVALECER”*

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma em sentido lato, caso contrário não terá eficácia.

Por outras palavras, a regra é a realização de licitação e a exceção, a contratação direta. Nesta ordem de ideias, a utilização do procedimento insculpido no art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/93 é permitida, mas deve ser revestida de todos os requisitos legais, em especial a realização de prévio procedimento contendo todas as premissas básicas ali consignadas, conforme entendimento já pacificado.

Nesse trilhar, a Lei nº 8.666/93, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, no art. 2º, dispõe sobre as hipóteses de contratação em que, necessariamente, serão precedidas de licitação.

A mesma lei, nos artigos 24 e 25, disciplina os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Na contratação de prestação de serviços, prevista no referido art. 25, necessário se faz o respectivo processo licitatório, justificando a hipótese de inexigibilidade, bem como a comprovação de estar, o profissional escolhido, habilitado, conforme preceitua o art. 27 da mencionada lei. [...]"

Entretanto, embora seja possível a contratação de tais serviços, necessária se faz a observância de outros dispositivos da Lei de Licitações, como veremos: Uma prestação de serviços especializados, como os apresentados, não isenta, o Município, de justificar, no contrato, a escolha fundamentada do profissional, pois se qualquer um estiver capacitado a executar o serviço, ele não será caracterizado como especializado.

O art. 26 da Lei nº 8.666/93 dispõe que "as dispensas previstas nos §§2º e 4º do art.17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias como condição para eficácia dos atos."

A respeito da matéria, ensina Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações:

*"A LEI QUER EVITAR A FRAUDULENTA INVOCAÇÃO
DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUTORIZADORES DA
CONTRATAÇÃO DIRETA. DEVERÁ SER COMPROVADA*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

E DOCUMENTADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE AUTORIZAM A CONTRATAÇÃO DIRETA. O ART. 26, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 8.883/94, ALUDE À GENERALIDADE DOS CASOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA. COMO REGRA, TODA CONTRATAÇÃO DIRETA DEVERÁ SER ANTECEDIDA DE UM PROCEDIMENTO ONDE ESTEJAM DOCUMENTADAS AS OCORRÊNCIAS RELEVANTES."

Leciona, ainda, o mencionado doutrinador:

"OS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ENVOLVEM, NA VERDADE, UM PROCEDIMENTO ESPECIAL E SIMPLIFICADO PARA SELEÇÃO DO CONTRATO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO" NÃO SIGNIFICA DESNECESSIDADE DE OBSERVAR FORMALIDADES PRÉVIAS (TAIS COMO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DISPONIBILIDADE DE RECURSOS, ETC.)".

Desse modo, vê-se que para a contratação de profissionais considerados especializados é indispensável à realização de um processo próprio de inexigibilidade, justificando a escolha daquele profissional, o que, no presente caso, não foi efetuado.

Na hipótese vertente, temos que se dá a inexigibilidade de licitação, quando circunstâncias de fato ou de direito encontradas na pessoa que se quer contratar impedem o certame ou impossibilitam o confronto de propostas.

O caso em apreço, diante dos documentos residentes nos autos que foram apresentados, leva a crer que trata de situação em que resta prejudicado um dos objetivos da licitação, consubstanciado na concorrência entre eventuais licitantes, porquanto não existe uma pluralidade de objetos possíveis de se adaptarem ao interesse da Administração ou uma pluralidade de ofertantes em condições de se habilitarem, sendo impossível a competição, vez que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, sui generis, inibindo os demais pretensos participantes.

As hipóteses de inexigibilidade da licitação encontram-se, em elenco não taxativo, no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, e admitem a seguinte classificação: a) exclusividade do fornecimento do bem necessário (art.

X



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

25, I); b) notória especialização (art. 25, II); c) singularidade da pessoa contratada (art. 25, III).

Saliente-se que o rol normativo do art. 25, do Estatuto das Licitações diferencia-se do da dispensa, uma vez que tem natureza exemplificativa, segundo posicionamento uníssono da doutrina pátria.

Desta forma, conclui-se que nos casos de dispensa, previstos em lei, o administrador tem a faculdade de licitar ou não, enquanto que na inexigibilidade, há impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

Colha-se, a propósito, o ensinamento da emérita administrativista Maria Sílvia Zannela Di Pietro:

"A PRÓPRIA LICITAÇÃO CONSTITUI UM PRINCÍPIO A QUE SE VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELA É DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E QUE SE CONSTITUI EM UMA RESTRIÇÃO À LIBERDADE ADMINISTRATIVA NA ESCOLHA DO CONTRATANTE; A ADMINISTRAÇÃO TERÁ QUE ESCOLHER AQUELE CUJA PROPOSTA MELHOR ATENDA AO INTERESSE PÚBLICO."

Conclui-se, portanto, ser perfeitamente plausível e permitida à realização de contratação direta, mediante a utilização da inexigibilidade de licitação.

Todavia, não obstante o permissivo legal que autoriza a contratação direta, na forma do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, não pode a administração prescindir da formalização de processo para decretação da inexigibilidade de licitação, o que, na hipótese vertente foi atendido.

Ademais, verifica-se a observância dos básicos e norteadores princípios dos procedimentos licitatórios públicos, bem como, das exigências legais que o caso requer, incluindo-se a documentação necessária ao caso.

Na presente manifestação foram enfocados apenas aspectos legais com base e tão somente nos elementos fornecidos, não sendo pertinente analisar os critérios de conveniência e oportunidade.

Em atendimento ao disposto na Lei nº 8.666/93, e suas alterações, ressalvando que **TAL SÓ DEVE OCORRER SE OS PREÇOS ORA ANALIDADOS ESTIVEREM DE ACORDO COM O COMPATÍVEL E PRATICADO NO MERCADO.**




ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

Oportuno também ressaltar que, o presente parecer jurídico, versa sobre a legalidade e formalidade dos atos contidos no presente procedimento, as informações inseridas no presente processo são de exclusiva responsabilidade do departamento interessado, empresa interessada e demais Órgãos de fiscalização e controle. Até mesmo porque, se em tese, inverídicas fossem, haveria a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, previstas em lei.

III. CONCLUSÃO

Por tudo o quanto alinhado e, em especial pelo contido nas Legislações aplicáveis, em especial na Lei das Licitações e Contratos, opino, ao menos, nesta oportunidade e, com base na documentação apresentada, nesta data, **sou pela legalidade do processo licitatório em apreço.**

É o parecer, salvo melhor juízo.
Boquim/SE, 02 de janeiro de 2019.



Alex Sandro Mota Ribeiro de Oliveira
Advogado OAB/SE nº 8603
Departamento Jurídico



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 002/2019

Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (CONTRATAÇÃO DIRETA)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOQUIM – SE.

Empresa: AT CONSULTORIA LTDA.

RELATÓRIO

Requeru o presidente da comissão de licitação – Contratação Direta da Câmara Municipal de Boquim, em data de 02 de janeiro de 2019, autorização do Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, para abertura de Processo Licitatório para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOQUIM – SE; processo realizado conforme ART. 25, II, DA LEI 8.666/93. À vista da necessidade comprovada da referida licitação, para a contratação acima especificada, ao Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, autorizou a abertura do Processo Licitatório requerido, recebendo o mesmo autuação, protocolo e sendo numerado sob o n.º 002/2019.

Face a autorização e autuação do Processo Licitatório de Inexigibilidade e, uma vez elaborado o processo licitatório, regulando as normas e procedimentos a serem observados para realização da referenciada Licitação, obedecendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, vieram os autos do Processo de Licitação já constando Parecer da Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo conclusos ao CONTROLE INTERNO da CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM, ESTADO DE SERGIPE, para PARECER.

EXAME

Observa-se que o Processo Licitatório em questão objetiva à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOQUIM – SE, processo realizado conforme ART. 25, II, DA LEI 8.666/93.

Por outro lado, autorizado e autuado o Processo Licitatório, deu-se a confecção e elaboração e junção de todos os documentos e procedimentos necessários para a realização de deste, que nos termos do art. 25, II da Lei n.º 8.666/93, dita as regras e procedimentos a serem adotados pela Administração e observados pelos Licitantes para a realização da Licitação.

Analisando os documentos e procedimentos constantes do Processo Licitatório, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, segundo o art. 25, II, da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo Licitatório de INEXIGIBILIDADE para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOQUIM – SE, processo realizado conforme ART. 25, II, DA LEI 8.666/93 observadas as normas estatuídas pela Lei n.º 8.666/93.

Presente os requisitos indispensáveis à realização de Processo Licitatório de

INEXIGIBILIDADE, RATIFICO, para os fins de mister, o procedimento licitatório sub examine de n.º 02/2019 para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOQUIM – SE, – processo realizado conforme ART. 25, II, DA LEI 8.666/93.

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Boquim/SE, 02 de janeiro de 2019.



Heider Ramon de Castro Camilo
Chefe de Departamento de Controle Interno



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA Nº 02/2019

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato. Boquim /SE, 02 de janeiro de 2019.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES CHAVES
Presidente

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da PORTARIA Nº 08, de 02 de janeiro de 2019, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica contábil entre a Câmara Municipal de Boquim e o AT Consultoria LTDA - EPP, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que apesar da legislação de direito financeiro pátrio, se reportar à Lei Federal nº 4.320/64, portanto, com mais de quatro décadas de vigência, a nossa Câmara, pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, não teve a oportunidade de organizar os seus serviços contábeis com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Pública, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria técnico-contábil, e que transmita a segurança para o Legislativo, através da confiabilidade operacional da empresa. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo do Estado de Sergipe, o AT Consultoria LTDA EPP se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vem prestando.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM**

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93, se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas...” de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnica CONTÁBIL.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

CONSIDERANDO, que o AT Consultoria LTDA EPP preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrue a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.”

CONSIDERANDO, que os equipamentos utilizados pelo AT Consultoria LTDA EPP, atendem, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, estando totalmente informatizados.



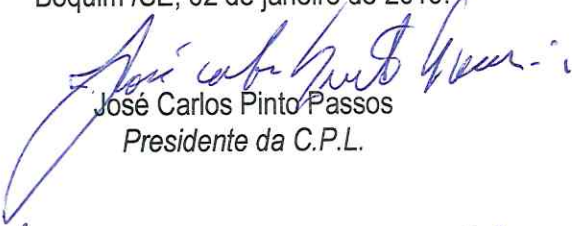
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que o AT Consultoria LTDA EPP, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

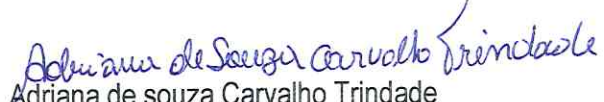
CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de uma empresa deste porte, conforme ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA acostados, fornecidas por alguns órgãos públicos que mantém contrato com o AT Consultoria LTDA EPP. Observando, ainda, que em que pese os preditos ATESTADOS, a Comissão de Licitação teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços, junto a outras empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo o AT Consultoria LTDA EPP, sempre obtido preço compatível ao praticado pelas demais, mesmo sabendo que a notória especialização transcende a questão do preço, pela singularidade do serviço e do contratado.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Boquim pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidenta da Câmara Municipal de Boquim, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Boquim /SE, 02 de janeiro de 2019.


José Carlos Pinto Passos
Presidente da C.P.L.


Rose Cláudia Trindade Emídio
Secretária da C.P.L.


Adriana de Souza Carvalho Trindade
Membro da C.P.L.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação dos serviços técnicos especializados de Contabilidade Pública, junto ao AT Consultoria Ltda EPP, foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Boquim /SE, 02 de janeiro de 2019.


ISMAEL VIANA DOS SANTOS
DIRETOR FINANCEIRO



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM**

**EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Presidente, o Sr. JOSÉ ROBERTO FERNANDES CHAVES, torna público que firmou contrato com o AT CONSULTORIA LTDA EPP, empresa sediada à Rua Campos, nº 942, Bairro São José, Aracaju/SE, para prestação de serviços de consultoria na área específica da Contabilidade Pública e a execução de serviços contábeis e processamento no que concerne ao registro de toda a documentação de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, fornecida pela Câmara, durante o período de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2019, importando o valor mensal do contrato em **RS 6.000,00 (seis mil reais)**. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Boquim /SE, 02 de janeiro de 2019.

[assinatura]
JOSÉ ROBERTO FERNANDES CHAVES
Presidente

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal, para conhecimento dos interessados.

Boquim /SE, 02 de janeiro de 2019.

[assinatura]
JOSÉ CARLOS PINTO PASSOS
Presidente da CPL



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

CONTRATO Nº 02/2019

Termo de Contrato de Consultoria e de execução de Serviços Contábeis, que entre si firmam a **CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM** e o **AT CONSULTORIA LTDA EPP**.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM, ESTADO DE SERGIPE**, doravante denominada **CÂMARA**, pessoa Jurídica de direito público, neste ato representado pelo seu titular o **SR. JOSÉ ROBERTO FERNANDES CHAVES**, brasileiro, maior, capaz e Presidente, e o **AT CONSULTORIA LTDA EPP**, representado pela sua Diretora **GRACE KELLY SOARES LEITE ANDREAZZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 334B, devidamente autorizado pelo Estatuto Social do AT Consultoria LTDA EPP, com endereço à Rua Campos, nº 942, Bairro: São José, Aracaju/SE, inscrita no CNPJ sob. Nº 07.795.793/0001-21, reuniram-se para celebrar o presente Contrato, nos termos das Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados por parte do AT Consultoria LTDA EPP, conforme segue:

- 1.1. Execução de serviços contábeis, assim como assessoria e consultoria relacionadas à Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64 e normas complementares).
- 1.2. Assessoria e consultoria relacionadas às seguintes matérias:
 - a) Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00);
 - b) Licitações e contratos (Lei nº 8.666/93);
 - c) Controle Interno (Resolução nº 206/2001).
- 1.3. Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Tribunal de Contas da União.
- 1.4. Assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Convênios, etc, desde que relacionados a quaisquer dos assuntos tratados nos itens anteriores.
- 1.5. Elaboração da Prestação de Contas Geral da Câmara;
- 1.6. Informação das novidades oriundas dos Diversos Órgãos da Administração Pública, mormente Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE;
- 1.7. Atendimento e acompanhamento de todas as matérias na área administrativa, oriundas do TCE/SE, até a sua finalização de todas as fases recursais, independente de estar no mandato;

CLAUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

Em contraprestação aos serviços previstos na cláusula primeira, obriga-se a **CÂMARA** a pagar ao **AT Consultoria LTDA EPP** a importância de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais**.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

Parágrafo Primeiro - Além do valor acima, o AT Consultoria LTDA EPP fará jus a 01 (um) honorário do valor mensal, pela elaboração da Prestação de Contas Geral da Câmara, Clausula Primeira item 1.5;

Parágrafo Segundo – O valor constante nesta cláusula poderá ser reajustado, após o prazo constante na cláusula terceira, mediante acordo formal entre as partes e tendo como base o IGP-M da FGV – Fundação Getúlio Vargas para o período.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

Este contrato tem vigência a partir da data da sua assinatura e término em 31 de dezembro de 2019, podendo, a critério das partes, ser prorrogado por igual período.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na Cláusula Segunda correrá por conta da seguinte dotação, constante do Orçamento para o corrente exercício financeiro:

UO: Câmara Municipal de Boquim
AÇÃO: Manutenção da Câmara Municipal
ED: 3390.35.00 – Serviços de Consultoria
FR: 0001

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CÂMARA

São obrigações da Câmara:

I) Colocar à disposição do AT Consultoria LTDA EPP, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, devendo toda e qualquer documentação ser entregue mediante TERMO DE ENTREGA, onde estejam devidamente discriminados os documentos.

III) A CÂMARA não se responsabiliza pelos encargos com o pessoal utilizado pelo AT Consultoria LTDA EPP, no desempenho de suas atividades.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO AT CONSULTORIA LTDA EPP

São obrigações do AT Consultoria LTDA EPP:

I) Comparecer a CÂMARA, quando necessário, a fim de orientar *in loco* os serviços decorrentes do presente CONTRATO.

II) Manter durante a execução do contrato, todas as obrigações por ele assumidas na proposta.

III) Os serviços elencados na Cláusula Primeira e no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, do presente contrato.

IV) Efetivar as despesas com o material de expediente necessário à elaboração e execução dos serviços contratados, tais como: redação de formulários, impressos para balancetes e prestação de contas, encadernamento, dentre outros, similares.

V) Fica estipulado que as despesas oriundas dos deslocamentos do pessoal do AT Consultoria LTDA EPP para a sede da CÂMARA, quando necessário à execução dos trabalhos técnico-contábeis, envolvendo interesse da mesma será de inteira responsabilidade do AT Consultoria LTDA EPP.

[assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO E DA CLÁUSULA PENAL

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo.

Parágrafo Único - A desistência injustificada por qualquer das partes na execução do presente pacto, implicará o pagamento de valor estipulado em 30% (trinta por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por acaso se façam necessárias para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO UNILATERAL

Pode a CÂMARA rescindir unilateralmente o presente termo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 79, I, da Lei nº 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o ATEC.

CLÁUSULA NONA – DA VINCULAÇÃO

O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos da proposta oferecida pelo ATEC, bem como ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, realizado pela CÂMARA, com base no art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA LEGISLAÇÃO

O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 8.666/93, com as alterações existentes até a presente data, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional.


CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Boquim, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato.

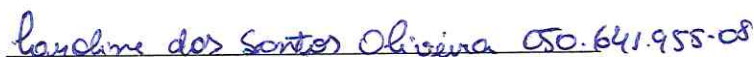
E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

Boquim (SE), 02 de janeiro de 2019.


JOSE ROBERTO FERNANDES CHAVES
Presidenta da Câmara


GRACE KELLY S. LEITE ANDREAZZA
Diretora do ATEC

TESTEMUNHAS:

 Landine dos Santos Oliveira 050.641.955-08

 Miriam Leite Gomes 061.269.675-34





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 19/2019
DE 02 DE JANEIRO DE 2019

Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Câmara Municipal de Boquim.

O **Presidente da Câmara Municipal de Boquim**, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, c/c as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), juntamente com as disposições da Resolução nº 296, de 11 de agosto de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, e

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto nos art. 58, inc. III e art. 67, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados, durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

CONSIDERANDO, também, que as principais atribuições dos Gestores de Contratos são:

I - Gerenciar a parte administrativa da execução contratual, no intuito de que o contrato transcorra de forma regular;

II - Indicar, quando houver, a necessidade de nova licitação para a continuidade dos serviços;

III - Solicitar à autoridade competente da área interessada, para que esta promova a elaboração de novo Projeto Básico ou Termo de Referência, com a antecedência mínima necessária à realização da nova contratação;

IV - Conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação das respectivas garantias contratuais;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

V - Quando da proximidade do encerramento da vigência contratual, consultar, em tempo hábil, sobre o interesse na prorrogação da mesma e, em havendo, promover a respectiva prorrogação;

VI - Manifestar-se sobre quaisquer solicitações da contratada, em especial aquelas pertinentes a valores do contrato e devolução de prazos, submetendo-as à autoridade competente;

VII - Informar a área requisitante, em prazo hábil, quando prever ou verificar necessidade de acréscimos, supressões ou outras alterações no objeto do contrato e promover as respectivas alterações;

VIII - Propor à Autoridade Competente, de forma motivada e fundamentada e com base nas anotações da fiscalização contratual, a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades ao contratado, conforme previsto no contrato e realizar esse processo;

IX - Prestar esclarecimentos e apresentar soluções técnicas a seu cargo para ocorrências que surgirem durante a execução do contrato e propor medidas que melhorem a execução do mesmo.

CONSIDERANDO, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Administração;

II - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

III - Indicar as eventuais glosas das faturas;

IV - Informar ao Gestor do Contrato o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades;

V - Providenciar, quando necessário, o recibo ou termo circunstanciado referente ao recebimento do objeto do contrato e pagamento do preço ajustado, conforme definido no instrumento de contrato;

VI - Registrar todas as ocorrências, qualitativas e quantitativas, relacionadas com a execução do contrato pelo qual for responsável, prestando nos autos os esclarecimentos que se fizerem necessários;

VII - Manter permanente vigilância sobre as obrigações da Contratada, definidas nos dispositivos contratuais e condições editalícias e,



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

fundamentalmente, quanto à observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

CONSIDERANDO, no mais, que com essas disposições, são normatizados os procedimentos relativos à gestão e fiscalização dos contratos, no âmbito desta Câmara, contrato a contrato;

CONSIDERANDO, por fim, o estabelecimento de atribuições inerentes ao Gestor e Fiscal de Contratos, previstas no art. 6º da Resolução nº 296/2016 – TCE/SE;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, para atuar como Gestor e Fiscal de Contrato, exercendo todas as atribuições aos mesmos inerentes e designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da Câmara Municipal de Boquim, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:

I - Rose Cláudia Trindade Emídio - CPF 945.154.765-75 – Gestor do Contrato;

II - José Carlos Pinto Passos - CPF 361.669.605-49 – Fiscal do Contrato.

Art. 2º - Os servidores designados atuarão no âmbito do Contrato nº 02/2019, decorrente da inexigibilidade.

Parágrafo único. Constituem-se como dados complementares:

Contratado	Objeto do Contrato	Vigência do Contrato
AT CONSULTORIA LTDA - EPP.	Serviços profissionais específicos de consultoria, assessoria na área de contabilidade pública e legislação orçamentária	prazo de execução de 12 (doze) meses.

Art. 3º - Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data e terá validade durante toda a vigência contratual.



Nº PAGINA: 31
RUBRICA: [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

Boquim/SE, 02 de janeiro de 2019.

José Roberto Fernandes Chaves
JOSÉ ROBERTO FERNANDES CHAVES
Presidente



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM**

EXTRATO DE CONTRATO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2019
CONTRATO Nº 02/2019
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE
BOQUIM /SE
CONTRATADA: AT CONSULTORIA LTDA EPP
OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de
serviços técnicos contábeis.
VALOR MENSAL: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
BASE LEGAL: Art. 25, inciso II c/c art. 13, incisos III
e V da Lei Federal nº 8.666/93.
01.01: Câmara Municipal de Boquim
01.031.0008.2.001: Manutenção da Câmara Municipal
3390.35.00 – Serviços de Consultoria
Fonte de Recursos: Próprios

DATA DA ASSINATURA: 02 DE JANEIRO DE
2019.

PRAZO DE VIGÊNCIA: ATÉ 31/12/2019

Boquim /SE, 02 de Janeiro de 2019.

[assinatura]

JOSE CARLOS PINTO PASSOS
Presidente da CPL